



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002071-35.2023.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante MARIA JUDITH ANTONIO PEREIRA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.558

APELAÇÃO N° 0002071-35.2023.8.26.0368

COMARCA: MONTE ALTO — 2ª V.C.

APELANTE: MARIA JUDITH ANTONIO PEREIRA

APELADO: BANCO SAFRA S/A

MM. JUÍZA: SUELLEN ROCHA LIPOLIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO – INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE – DESCABIMENTO – O depósito efetuado pelo devedor não é inferior à obrigação devida, uma vez que a credora deixou de atualizar o depósito judicial em garantia efetuado dois anos antes, para efeitos de abatimento sobre o valor da dívida exequenda, o que resultou num indevido saldo credor – Após o depósito efetuado pelo executado em juízo, não há falar da incidência de correção monetária e juros de mora até a data do levantamento, porque nesse período incide apenas os rendimentos bancários – Aplicação da Súmula 677 do STJ - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Cumprimento de sentença, extinto pelo pagamento, na forma do art. 924, inc. II da Lei Processual, precedido do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 48/49)

Inconformada, a exequente interpõe recurso de apelação, na qual defende que o valor da obrigação depositado em juízo pelo executado é inferior ao devido, além de que, depois do aludido depósito há incidência de juros e correção monetária até a data do levantamento, na forma do entendimento da Súmula n° 677 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o depósito efetuado nos autos pelo banco executado não tinha a finalidade de pagamento, havendo valores residuais a serem executados.

Persegue, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 79/82).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 94/96).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação improcede.

O cumprimento de sentença foi ajuizado em 26/10/2023, e o banco apelado, intimado para seu pagamento, efetuou dois depósitos nos autos (fls. 22/23), recolhidos em 14/11/2023, nos valores dos depósitos foram efetuados em R\$ 6.329,11 e R\$ 3.050,84, sendo o último impugnado sob a alegação de excesso de execução.

A impugnação foi acolhida, na medida em que a autora não debitou da obrigação exequenda o valor do depósito efetuado em garantia nos autos principais, relativo ao valor do capital indevidamente transferido para sua conta, por força do empréstimo declarado nulo, e ato contínuo, houve a extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento.

Agora a exequente se insurge ao argumento de que o depósito não impugnado de R\$ 6.329,11 é inferior ao devido, que deveria atender ao cálculo de fls. 43/46, e ainda incide correção monetária e juros de mora até a data do efetivo levantamento.

Pois bem, o retro mencionado cálculo apresentado pela credora não se presta a demonstrar o real valor devido.

Inferre-se dos autos da ação de conhecimento nº 1002809-74.2021.8.26.0368, às fls. 49/50, que o depósito em garantia do juízo foi feito em dezembro de 2021, no valor de R\$ 2.894,09, e para que esse depósito fosse abatido da obrigação exequenda, impunha-se sua devida atualização.

Contudo, o que se infere de fls. 43/46, é que a apelante deixou de atualizar o aludido valor para ser debitado do total da obrigação, não obstante passados dois anos, o que resultou em um incorreto saldo a maior em seu favor.

Desse modo, não há falar que o depósito realizado pelo apelado foi inferior ao devido.

Também não prospera a alegação de que depois do depósito nos autos, a obrigação deveria continuar a ser atualizada e acrescida de juros até seu levantamento.

O cumprimento de sentença foi ajuizado em 26/10/2023, e intimado, o banco apelado efetuou os depósitos em 14/11/2023, antes de transcorrido mais um mês para incidir os consectários da condenação.

E a partir do depósito judicial, cessa a contabilização de novos encargos sobre o valor depositado.

Esse o entendimento sedimentado pela jurisprudência, exteriorizado pelo enunciado da Súmula nº 677 do E. Superior Tribunal de Justiça, que diz: *"Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada"*.

Isso porque, a partir do momento em que alguma quantia é depositada em conta judicial, sobre ela incidirá os acréscimos provenientes do rendimento bancário, que supre e substitui os consectários fixados na sentença.

Portanto, diferente do que defende a recorrente, não há qualquer valor residual a ser executado.

É o quanto basta, portanto, para que a r. sentença permaneça intangível.

Enfim, com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a fase de conhecimento”.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários por equidade em R\$ 600,00, de rigor a majoração da verba de sucumbência para R\$ 1.000,00, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda, observada a gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator